

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França

Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanonato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Nabia Salis Kisere

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015.

À

Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social

A/C Pablo Castro

Ref. : Reajuste Assistidos – Por Plano – Faixa Salarial

Prezados,

Consultam-nos V.Sas., com o intuito de analisar a possibilidade de implantar um reajuste diferenciado para o plano básico dos Assistidos, conforme previsto na Ata da 77ª Reunião Ordinária do Comitê de Saúde da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

Como é do seu conhecimento, seguindo orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), este escritório já se posicionou no sentido da aplicação do disposto do art. 21 da RN 279, que estabelece que *“a carteira dos planos privados de assistência à saúde de ex-empregados de uma operadora deverá ser tratada de forma unificada para fins de apuração de reajuste”*.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Talvez por desconhecimento das peculiaridades da operação Furnas/Fundação Real Grandeza, a ANS insistia na aplicação de tal dispositivo aos reajustes estabelecidos por V. Sas.

Todavia, após a realização de reunião na ANS junto à DIPRO/GGREP, para o esclarecimento das peculiaridades da entidade e da necessidade de um reajuste diferenciado para cada produto e até mesmo de reajustes não lineares, foi possível concluir o que se segue.

O artigo 20 da RN nº195 dispõe que *“não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN.”*

Deste modo, eventual vedação aos reajustes se limitaria à situação dos beneficiários de um mesmo “plano”, palavra aqui interpretada, conforme entendimento da ANS, como “produto” registrado (Básico, Especial, Executivo ou Executivo Plus).

Além disso, o art. 28 da RN 195 ao afirmar que *“esta resolução aplica-se às operadoras na modalidade de autogestão somente no que não for incompatível com a regulamentação específica em vigor (no caso, a RN 137), abre a possibilidade de que, por interpretação do disposto no art. 14, incisos I, II e IV, da RN 137¹, o Conselho Deliberativo da Real Grandeza defina qual o melhor critério para fins de reajuste dos seus planos, desde que elaborados os estudos e cálculos atuariais, que demonstrem a melhor forma de manutenção do plano.*

¹ Sem o prejuízo de mais condições a serem definidas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO em regulamentação específica, o regulamento do plano privado de assistência à saúde ou o convenio de adesão deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

II – a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

(...)

IV – a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

Em outras palavras, temos que o reajuste para planos de autogestão poderá ser linear ou não linear (conforme entendimento da ANS), de modo que os beneficiários inseridos, por exemplo, no **plano básico**, poderão ter o mesmo percentual de reajuste ou percentuais diferenciados, perante os demais planos, desde que, neste caso, a diferença seja fundamentada, em conformidade com o regulamento da entidade e aprovada pelo Conselho.

Neste caso, haverá, tão somente, a necessidade de informar à ANS, por meio de ofício direcionado à GGREP, os critérios escolhidos para que, após a aprovação, sejam aplicados aos produtos.

Cordialmente,



ISABELA RAMPINI ESTEVES

OAB/RJ 165.825